



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.04.414364-2/000 **Númeraço** 4143642-
Relator: Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires
Relator do Acordão: Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires
Data do Julgamento: 03/03/2005
Data da Publicação: 22/03/2005

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL RÉU QUE SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO PROCESSO ENCAMINHADO AO JUÍZO COMUM, QUE O DEVOLVEU AO JUIZADO QUANDO SE SOUBE DO PARADEIRO DO ACUSADO. "Não encontrado o acusado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei" (Lei nº 9.099/95, art. 66, parágrafo único). "É inviável o chamamento ficto do réu na seara criminal da Lei nº 9.099/95, em qualquer fase" (Enunciado 10º do I Encontro das Turmas de Recursos do Estado de Santa Catarina realizado em agosto de 1999). "Não havendo sido o acusado encontrado, com certidão nos autos de encontrar-se em local incerto e não sabido, é de se ter como cessada a competência do Juizado Especial Criminal, nos termos do parágrafo único do artigo 66 da Lei nº 9.099/95, com a respectiva remessa do procedimento instaurado ao Juízo Comum", pouco importando que, mais adiante, após dita remessa, tenha ficado conhecido o paradeiro do réu inicialmente não encontrado. É que tal circunstância não tem o condão de "devolver a competência do feito ao Juizado, já que a lei não se refere ao reafortamento".

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.04.414364-2/000 -
COMARCA DE ITAÚNA - SUSCITANTE(S): JD 1 V CR PREC COMARCA
ITAÚNA - SUSCITADO(S): JD JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA
ITAÚNA - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Belo Horizonte, 03 de março de 2005.

DES^a. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - Relatora NOTAS TAQUIGRÁFICAS

A SR^a. DES^a. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES:

VOTO

Conheço do conflito negativo de competência instaurado, porque presentes os pressupostos de admissibilidade a tanto necessários.

Wilerson Fernandes de Oliveira e Welerson Júnior Machado foram denunciados pelo Ministério Público por alegada prática do crime anunciado no art. 331 do Código Penal (desacato), dizendo-se que o 2º acusado encontrar-se-ia recolhido à Cadeia Pública de Itaúna.

Iniciado o feito perante o Juizado Especial Criminal da Comarca em apreço (fls. 9-10 e 14-TJ), em audiência, restou constatada a não citação do 2º denunciado, tendo em vista que, foragido, estaria em lugar incerto e não sabido, sendo os autos remetidos, então, à Justiça Comum, na forma da Lei nº 9.099/95 (f. 15, TJ).

Dizendo haver notícias sobre estar dito réu preso na Penitenciária Nelson Hungria, em Contagem, uma vez que ainda não praticara qualquer ato em relação ao processo a ele relacionado, o ilustre Juiz de Direito da Vara Criminal e de Precatórias da Comarca de Itaúna, ora suscitante, ordenou a devolução dos autos ao Juízo de origem (f. 16-TJ), aonde chegou a ser designada data para a realização de audiência de instrução e julgamento (f. 18-TJ).

Nesta, pelas razões expendidas às fls. 19-20, TJ, o culto Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal, ora suscitado, determinou o retorno do processo à Justiça Comum, despontando, ato contínuo, o presente conflito negativo de jurisdição (fls. 2-4-TJ).

A douta Procuradoria Geral de Justiça foi ouvida a respeito,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

parecendo-me correto o parecer de sua lavra, de onde tomo a liberdade de extrair:

"(...) Na hipótese em exame, entendo que a competência deve ser estabelecida para o MM. Juiz de Direito suscitante, uma vez que os autos lhe foram remetidos ao fundamento de que o acusado se encontrava foragido do distrito da culpa, não havendo, dessa forma, razão para que se submetesse ao célere procedimento do Juizado Especial Criminal da Comarca de Itaúna.

Uma vez estabelecida a competência da Justiça Comum no caso, do Juízo da Primeira Vara Criminal, eventuais modificações na situação do status libertatis e conseqüente citação do acusado não têm o condão de restabelecer a competência do Juizado Especial Criminal, sendo irrelevante indagar se o Juízo Comum praticou algum ato dentro da esfera de sua competência.

O encaminhamento dos autos e o estabelecimento da competência da Justiça Comum deram-se por força do disposto no parágrafo único do artigo 66 da Lei n. 9.099/95, considerando-se que, na data em que os autos foram enviados ao MM. Juiz de Direito suscitante, o réu estava foragido da cadeia pública de Itaúna, encontrando-se, até então, em local incerto e não sabido.

Foi com base nesse fato que a competência da Justiça Comum acabou sendo determinada, restando irrelevante, pois, que, mesmo antes da prática de qualquer ato processual, tenha o inculpado sido recapturado.

Assim sendo, se a citação restou frustrada perante o Juizado Especial Criminal, a remessa dos autos à Justiça Comum era providência imperativa, firmando, dessa forma, a competência desse Juízo para o processo e julgamento da causa penal.

Diante do exposto, manifesto-me no sentido de que seja declarado competente o MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Itaúna para conhecer da matéria" (fls. 40-41-TJ).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De fato, é da dicção do art. 66, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95:

"Não encontrado o acusado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei".

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (Juizados Especiais Criminais, 5ª edição, p. 78), lembrado pelo suscitado:

"Nem mesmo o comparecimento do autor do fato para o interrogatório no Juízo Comum devolve a competência do feito ao Juizado, já que a lei não se refere ao reaforamento.

REMESSA INDEVIDA DOS AUTOS A JUÍZO COMUM: é possível, porém, que, no Juízo Comum, comprove o acusado não ter o oficial procedido às diligências necessárias para sua localização, não lhe cabendo responsabilidade pela declaração do meirinho de que se encontrava em lugar incerto e não sabido. Nesses termos, a solução, no Juízo Comum, apesar de o procedimento ser, em regra, aquele determinado pelos arts. 394 ss e 537 ss do CPP, é proporcionar-lhe as possibilidades de composição civil e transação penal, de que foi privado de ato nulo no Juizado" (f. 20).

Da jurisprudência, colhe-se, mutatis mutandis:

"(...) Segundo a regra do art. 66, par. ún., da Lei n. 9.099/95, se o acusado esquiva-se para não receber a citação, as peças processuais existentes no Juizado Especial devem ser encaminhadas, de pronto, à Justiça comum, na qual terá seu trâmite normal (...)" (STJ, Habeas Corpus n. 9.416/PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 6.9.1999; RT 771/569);

"(...) Não sendo localizado o citando pelo oficial de justiça, não deve o juiz providenciar sua citação por edital, o que revela demora incompatível com a finalidade da Lei nº 9.099/95, mas encaminhar as peças existentes ao juízo comum, com a adoção do procedimento



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

previsto no CPP ou, se se tratar de contravenção penal, neste código ou em lei extravagante" (TJES, relator Desembargador Antônio José Miguel Feu Rosa, Conflito de Competência n. 100.010.002.952, julgado em 2.5.2001);

"É inviável o chamamento ficto do réu na seara criminal da Lei nº 9.099/95, em qualquer fase" (Enunciado 10º do I Encontro das Turmas de Recursos do Estado de Santa Catarina realizado em agosto de 1999).

A propósito, pouco importa aqui, diante das nuances antes assinaladas, que a denúncia refira-se a "infração penal de reduzido potencial ofensivo" ou que não tenha havido ou não pudesse haver a citação por edital na Vara Criminal, à luz do art. 360 do CPP ou da Súmula nº 351 do STF, circunstâncias lembradas no parecer do Ministério Público, à f. 21-TJ.

É que:

"Não havendo sido o acusado encontrado, com certidão nos autos de encontrar-se em local incerto e não sabido, é de se ter como cessada a competência do Juizado Especial Criminal, nos termos do parágrafo único do artigo 66 da Lei nº 9.099/95, com a respectiva remessa do procedimento instaurado ao Juízo Comum (...)"(TACrimSP, relator Juiz S. C. Garcia, Cor. Parc. nº 1.183.839/5, julgado em 16.3.2000).

Assim convicta, declaro a competência do ilustre Juízo suscitante em relação ao processo que motivou o presente conflito, que a ele deve ser remetido, prosseguindo-se, após, na melhor forma de direito.

O SR. DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

De acordo.

SÚMULA : DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.